



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001175/2006-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.720 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente VALDIR VOLPATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLICKING - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos de aluguéis e em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto-APD no ano-calendário de 2001.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando em apertada síntese:

- a) Decadência dos fatos geradores até outubro de 2001, tendo em vista a ciência ter ocorrido em 26/10/2006;
- b) Que a maior parte dos seus rendimentos (99,5%) é da atividade rural, devendo a apuração do imposto ocorrer de forma anual e não mensal como foi efetuado no lançamento;
- c) Questiona o APD do mês de outubro de 2001, tendo em vista não ter sido considerado o saldo anterior no cálculo;
- d) Alega erro na emissão dos recibos onde constam a informação de que se referem a aluguel de pasto e trator, pois, em verdade, dizem respeito a contrato de parceria.

O órgão julgador *a quo*, por sua vez, manteve a autuação, nos termos a seguir resumidos:

a) rejeita a preliminar de decadência, considerando que, na Declaração de Ajuste do interessado (fls.15/23), houve imposto apurado e pago, levando a que o prazo inicial de decadência para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual tenha início em 01/01/2002, não tendo completado o prazo decadencial para fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2001, como entende a defesa, uma vez que o prazo terminaria em 31/12/2006, e a ciência se deu em 26/10/2006;

b) que, ao contrário do que alega o contribuinte, o mesmo não é somente pecuarista, exercendo também a atividade de empresário, não tendo, portanto, como determinar de forma mais precisa a origem dos rendimentos omitidos em decorrência de APD;

c) todas origens e recursos foram consideradas, inclusive o saldo positivo acumulado até outubro no valor de R\$ 47.927,86;

d) a apuração do imposto de renda deve ser mensal na forma da lei 7713/88 e não anual como pretende o contribuinte;

e) a simples alegação de erro na emissão do recibo é insuficiente para invalidar as provas apresentadas pela fiscalização.

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 238 a 255), onde repisa os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação:

a) alega decadência para os fatos geradores anteriores a 26/10/2001, tendo em vista a aplicação do art. 150, § 4º do CTN e que a ciência se deu em 26/10/2006;

b) alega que sua atividade é preponderantemente rural (99,5%) e que assim deveria ser tributado, já que todo o procedimento foi baseado em custeios e receitas da atividade rural;

c) considera inadmissível a apuração mensal de APD decorrente da atividade rural, tendo em vista ser complexo o fato gerador do Imposto de Renda. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

d) alega que não há APD em outubro de 2001 no valor de R\$ 575.837,44 já que a autoridade fiscal não levou em consideração o saldo positivo de meses anteriores no valor de R\$ 800.000,00;

e) alega que os valores considerados pela autoridade fiscal como omissão de rendimentos de aluguéis de pasto e trator, o recorrente repisa a mesma tese apresentada na impugnação qual seja, que se trata de erro na emissão do recibo, pois, na verdade, tais rendimentos decorre de contrato de parceria rural, compondo, portanto, rendimentos da atividade rural já declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING, Relatora.

Admissibilidade. O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate em 08/01/08, apresentando em 16/01/2008 o presente Recurso Voluntário conforme e-fls. 257/258, sendo, portanto, TEMPESTIVO, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Da decadência

Quanto à alegação de decadência, não assiste razão ao recorrente posto não ter havido pagamento antecipado no curso do ano-calendário, apto a atrair, para os fatos geradores anteriores a 26/10/2001, a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º do CTN.

Do mérito

Com relação ao arguido pelo recorrente, tem-se que:

a) quanto à alegação de que sua atividade é preponderantemente rural (99,5%) e que todo o procedimento foi baseado em custeios e receitas da atividade rural, a DRJ se posicionou com acerto ao apontar que o contribuinte exerce atividade empresarial, razão pela qual não há como se determinar de forma precisa que a origem dos rendimentos omitidos se deve a atividade rural.

De fato, analisando a própria DIRPF do recorrente (e-fls 18), tem-se que o mesmo é sócio quotista das empresas Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda e GVL Administração de Bens Ltda, deixando patente que não procede sua alegação de que sua atividade é quase exclusivamente rural;

b) quanto à apuração mensal de APD, não assiste razão ao recorrente ao argumentar a exigência de lançamento do imposto de renda em bases anuais, por se tratar de fato gerador complexo.

Vale ressaltar que as decisões administrativas não vinculam o julgador e que, a partir de janeiro de 1989, a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, assim determinou:

“**Art. 2º.** O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

c) quanto à alegação de que, no cálculo do APD de outubro de 2001, a autoridade fiscal não levou em consideração o saldo positivo de meses anteriores, mais uma vez o recorrente se equivocou, repisando os mesmos argumentos da sua impugnação.

Como bem salientou a DRJ, o saldo disponível no mês anterior a outubro de 2001, no valor de R\$ 47.927,86, foi efetivamente computado no cálculo do APD deste mês, conforme demonstrativo às e-fls. 157;

d) Por fim, quanto à alegação de erro na emissão dos recibos que, na verdade, correspondem a contrato de parceria rural e não aluguéis, o recorrente, mais uma vez, repisa os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, sem colacionar novas provas que demonstrem o equívoco nos documentos por ele mesmo assinados.

Vale registrar que o lançamento com base em Acréscimo Patrimonial a Descoberto goza de presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, e, no caso em exame, o contribuinte não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a meras alegações desprovidas de provas.

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER E NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING